TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0019652-37.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**

Requerente: **Juliana da Silva**Requerido: **Banco do Brasil Sa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.966/12

JULIANA DA SILVA, já qualificada, moveu a presente ação revisional de contrato contra BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando ter firmado com o réu contrato de empréstimo pessoal com previsão de taxa de juros de 1,17% ao mês e 15,91% ao ano, presumindo capitalização mensal que não foi contratada, com utilização da tabela *price*, o que implica em prática de anatocismo em ofensa à Lei de Usura (*Decreto nº* 22.626/1933) e à Súmula 121 do STF, de modo que por se tratar de contrato de adesão pretende aplicado o Código de Defesa do Consumidor para revisão dessas cláusulas, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados indevidamente.

O réu contestou o pedido sustentando que o contrato foi regularmente firmado, sendo inaplicáveis a Lei de Usura (*Decreto nº 22.626/1933*) ou o art. 192 da Constituição Federal, não se podendo admitir a afirmação genérica da prática de anatocismo, até porque a taxa de juros não está limitada a 12% ao ano, sendo inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo a concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou sustentando que a capitalização dos juros ocorreu a partir da aplicação da tabela price, não explicada para a autora, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor para determinar o acolhimento da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito à autora e seu nobre procurador, é impossível falar-se em capitalização mensal ou anatocismo, na espécie de negócio analisada, porquanto não haja débito de juros mensais.

A Cédula de Crédito Bancário que está acostada à inicial demonstra que o negócio foi firmado para pagamento em prestações mensais de valor fixo, R\$ 926,93, mediante juros *préfixados* de 1,17% ao mês, à vista do que não há como se pretender haja aplicação de juros e capitalização mensal.

É que, em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 1).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

No que diz respeito à utilização da tabela *price*, cabe primeiramente destacar que a autora *inova* na réplica, haja vista não tenha incluído tal questão na inicial.

Ora, sabe-se que a petição inicial traça os limites da discussão a ser travada durante o conhecimento da lide, como estão a indicar os arts. 263 e 264 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, aliás, a precisa lição de ARRUDA ALVIM, que analisando os reflexos da petição inicial em relação ao desenvolvimento do processo, indica que tal peça "traz ao processo elementos definitivos, visto que: a) o objeto litigioso (= lide-mérito) do processo é definido pela inicial e, como regra, não sofre mutações (exceção - v. art. 264); b) os elementos subjetivos do processo - autor e réu - outrossim, permanecem os mesmos, via de regra" ³.

Ou seja: definido o objeto litigioso, não pode o(a) autor(a) alterá-lo, a propósito do que, aliás, a clara regra do art. 264 do Código de Processo Civil, a partir da qual erigido o *princípio da estabilização* da relação jurídica processual.

Diga-se mais, "é norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO⁴).

Logo, a inovação em relação à tabela *price*, por contrariar expressamente o art. 128 do Código de Processo Civil, não poderia ser admitida.

Cabe considerar, sem embargo, que a utilização da tabela *price*, embora inegável na hipótese, como meio de se equalizar o valor das prestações em relação ao tempo, não implica em anatocismo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ⁵).

Diante dessas considerações, inviável pretender-se haja revisão do contrato, sequer pelo fato de ter sido formalizado em instrumento de adesão, pois o Código de Defesa do Consumidor "não fulmina de nulidade todos os ajustes, mesmo nos contratos de adesão, que possam ser havidos, posteriormente, pelo contratante de menor poder econômico como desfavoráveis a ele em algum aspecto" (Ap. n°. 522.303-00/6 – 2° TACSP – v. u. - VIEIRA DE MORAES, Relator) ⁶.

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa,

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ ARRUDA ALVIM, Manual de Direito Processual Civil, Vol. II, RT, SP, 1986, p. 154.

⁴ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ JTACSP, Vol. 174, pág. 423;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA